



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Taciana Karina Francioso Ferreira Polidoro, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª Vara Judicial do Foro de Itapira, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000660-91.1999.8.26.0272 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/01/1999 VALOR DA CAUSA: R\$ 2.400.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

VITORIO LUPPI, Brasileiro, RG 5.585.548, com endereço à RUA 13 DE MAIO, 227 ITAPIRA SP, **JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ**, Brasileiro, RG 3.172.044, com endereço à RUA JOAO SOARES DE CAMPOS, 25 ITAPIRA SP, **MAÍRA LUPPI TIBURZIO**, Brasileira, **MARCELO AUGUSTO LUPPI**, Brasileiro, Casado, Pecuarista, RG 18.329.933, CPF 154.634.718-60, pai Vitorio Luppi, mãe Maria Tonoli Luppi, com endereço à Rua Padre José Mauricio, 151, Itapira - SP, **PAULO FERNANDO LUPPI**, Brasileiro, Casado, Pecuarista, RG 16.808.046-1, CPF 068.787.588-90, pai Vitorio Luppi, mãe Maria Tonoli Luppi, com endereço à Praça Nove de julho, 05, Itapira - SP, **JOSÉ ISTOR LUPPI**, Brasileiro, Casado, Empresário, RG 15.662.537, CPF 075.618.328-69, com endereço à Rua Adelia Caleffi Gerbi, 693, Centro, CEP 13854-700, Estiva Gerbi - SP e **MARIA TONOLI LUPPI**, Brasileira, RG 6.660.694, com endereço à Rua Padre Jose Mauricio, 151, Santa Cruz, CEP 13974-040, Itapira - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Declaração de nulidade do instrumento público de desapropriação, anotado no livro nº 338, págs. 183/192, do 2º Tabelionato local, bem como, o instrumento público de dação em pagamento da área de 408.251,33m², oriunda do próprio terreno expropriado, lançado no livro nº 0341, pág. 181, do 2º Tabelionato de Notas de Itapira, em 26 de novembro de 1998, como forma de pagamento da primeira parcela da indenização da desapropriação da área de terras de 771.251,33 m²; - condenar solidariamente **JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ**, **VITÓRIO LUPPI** e **MARIA TONOLI LUPPI** ao pagamento das despesas e custas geradas pela lavratura da escritura de desapropriação perante o 2º Tabelião de Notas de Itapira à Municipalidade de Itapira, no importe de R\$ 3.041,12, acrescido dos juros e correção monetária e outras que vierem a ser apuradas no curso desta ação e das despesas geradas pelo registro da escritura de desapropriação junto ao Serviço Registral de Imóveis de Itapira à Municipalidade de Itapira, no valor de R\$ 2.708,01; - decretar a perda da função pública do requerido Antonio Barros Munhoz, conforme a prescrição sancionatória do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92; - decretar a suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos dos requeridos **JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ**, **VITÓRIO LUPPI** e **MARIA TONOLI LUPPI**, bem como, sua proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme a prescrição sancionatória do artigo 12, inciso II, da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

8.429/92; - impor aos requeridos JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ, VITÓRIO LUPPI e MARIA TONOLI LUPPI, multa civil de duas vezes o valor do dano, que consiste na diferença entre o valor real de mercado do bem e aquele acertado para a indenização do expropriado, conforme a prescrição do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.492/92, a favor da Municipalidade de Itapira.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 04/10/2006 - Proc. nº 027/99 - Fls. 3.930: Ante o constante, nomeio o Sr RICARDO ANTONIO DE CASTRO MANDOLESI, em substituição ao anteriormente nomeado. Intime-se o ?expert? se aceita realizar os trabalhos. Em caso positivo deverá o mesmo regularizar sua habilitação perante este Juízo. Int. It. d.s.

Despacho Proferido - 16/11/2006 - Proc. nº 027/1999 - Fls. 3.936: Ante o constante, nomeio perito o Sr LUIS FERNANDO DE MELLO, em substituição ao anteriormente nomeado. Intime-se o ?expert? se aceita realizar os trabalhos. Int. It. d.s.

Despacho Proferido - 07/02/2007 - Proc. nº 27/1999 - Inaugure-se o 17º volume. 2. Fls. 3942/3948: Indefiro o pedido, posto que a matéria já foi amplamente decida nestes autos, conforme o r. despacho de fls. 3852/3853 nada mais havendo a ser apreciado. No mais, o perito é um assistente do Juízo, nomeado em confiança deste, não havendo motivo nos autos, tampouco amparo legal, para substituição do mesmo, razão pela qual, indefiro o pedido. Aliás, questão semelhante já objeto de decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção de Direito Privado, nos autos de Agravo de Instrumento nº 211.859.4/8, onde restou mantida a decisão deste Juízo. 3. Manifeste-se o Ministério Público. Int.

Despacho Proferido - 10/05/2007 - Cota retro do Ministério Público: Intime-se o perito para manifestação.

Despacho Proferido - 06/07/2007 - Ante o constante da cota do i. Representante do Ministério Público, bem como as inúmeras nomeações que restaram frustradas, oficie-se à UNICAMP solicitando a indicação de profissional para funcionar como perito nestes autos.

Despacho Proferido - 09/06/2008 - Vistos. Por primeiro, oficie-se ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas ? IPT solicitando a indicação de profissional para funcionar como perito nestes autos. Int. It. d.s.

Despacho Proferido - 28/08/2008 - Vistos. Intime-se o perito (fls. 3993/3994) a fim de esclarecer o seu pedido tendo em visto os termos constantes da cota do i. Representante do Ministério Público de fls. 3995/3995vº e documentos que a instruíram (fls. 3996/4004), instruindo-o com as respectivas cópias. Int. It. d.s.

Despacho Proferido - 11/11/2008 - Vistos. A perícia será realizada pelo INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS, sob a responsabilidade dos pesquisadores, Dr Paulo Brito ? Economista e Dr Rubens Humpheys ? Engenheiro Florestal. Fica designado o dia 08 de dezembro de 2008, às 11:00 horas para dar início aos trabalhos. Laudo em 120 dias. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Despacho Proferido - 14/11/2008 - Proc. nº 027/1999 - Vistos. 1. Cota do M.P: Razão assiste ao Ministério Público com relação ao pedido de alteração da data designada para realização dos trabalhos periciais, sendo certo que dia 08 de dezembro, p.f. é ponto facultativo (Dia da Justiça) e não haverá expediente forense. Assim sendo, pelo perito foi designada nova data para dar início aos trabalhos periciais, qual seja; dia 09 de dezembro de 2008, às 11:00 horas. 2. Acolho, desde já, os quesitos formulados pelo autor e a indicação de assistente técnico. 3. Oficie-se à Câmara Municipal de Itapira solicitando as informações constantes de fls. 4014, com a resposta, intimem-se os peritos nomeados. Int. Itapira, 14 de novembro de 2008. EDMILSON ROSA DOS SANTOS Juiz Substituto.

Despacho Proferido - 20/01/2009 - Proc. nº 027/1999 - Vistos. Entendo que os motivos trazidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelos ?experts? são suficientes para justificar o pedido de exoneração. Assim sendo, oficie - se os IBAPE ? INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIAS DE ENGENHARIA, órgão indicado pelos peritos anteriormente nomeados (fls. 4024/4025), solicitando a indicação de profissional para funcionar como perito nestes autos. Int. Itapira, 20 de dezembro de 2009. Despacho Proferido - 16/06/2009 - Proc. nº 027/1999 - Vistos. Fls. 4111/4112: Observe-se. 2. Intime-se o profissional indicado pelo IBAPE-SP, Sr HELIO RODRIGUES SECCO, se aceita realizar os trabalhos periciais. Itapira, 16 de junho de 2009.

Despacho Proferido - 03/11/2009 - Proc. nº 027/1999 - Vistos. Oficie-se: 1) à Divisão de Avaliações e Perícias do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de engenharia ? IBAPE/SP solicitando a indicação de outro profissional para realizar a perícia; 2) à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (EPUSP ou USP) requisitando a indicação, no prazo de quinze dias, de profissional para a realização da perícia; 3) ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo ? CREA solicitando a remessa de cópia integral do Processo nº SF 034091/99. Int. Itapira, 03 de novembro de 2009.

Despacho Proferido - 23/11/2010 - Proc. nº 027/1999 - Vistos, 1. Expeça-se carta de intimação ao profissional indicado pelo IBAPE-SP, engenheiro Civil NELSON NADY NÓR FILHO para que se manifestar se aceita realizar os trabalhos periciais. 2. Reitere-se o ofício copiado as fls.4141. Int. Itapira, 23 de novembro de 2010.

Despacho Proferido - 11/03/2011 - Vistos. Nomeio perito o(a) Sr(a) NELSON NADY NÓR FILHO, independentemente de compromisso. Oportunamente, intime-se o perito para designar, data, horário e local para dar início aos trabalhos, comunicando-se este Juízo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Int. Itapira, 10 de março de 2011.

Despacho Proferido - 06/11/2012 - Vistos. Recebo os embargos opostos pelo co-requerido Jose Antonio Barros Munhoz, as fls. 4653/4655, posto que tempestivos. Omito o despacho proferido as fls. 4648, dou-lhes provimento para que fique constando do despacho: Manifestem-se os requeridos acerca do laudo pericial e do parecer técnico divergente, ficando, desde já, concedido o prazo suplementar de 50 (cinquenta) dias, ante a complexidade e extensão do laudo pericial como também pela preservação da isonomia entre as partes. Int.

Despacho - 25/07/2013 - Proc. Nº 27/1999. Primeiramente certifique a serventia se o despacho proferido as fls. 4662 restou integralmente cumprido. Fls. 4892: O pedido será apreciado oportunamente. Int.

Despacho - 09/12/2013 - Vistos. Proc. Nº 27/1999 - Diligencie a serventia junto ao sistema informatizado, a fim de se verificar a existência de inventário em nome do "de cujus" Vitório Luppi. Após, tornem ao Ministério Público. Itapira, 09 de dezembro de 2013.

Despacho - 27/01/2014 - Proc. Nº 27/1999 - Fls. 4909/4908vº: Considerando que ainda não há condenação, esclareça o Ministério Público a finalidade dos pedidos formulados nos itens 1, 2 e 3. Int.

Decisão - 04/02/2014 - Fls. 4908/4908vº e 4919/4919vº: Assiste razão ao Ministério Público. Com o falecimento do réu Vitório Luppi, os efeitos de eventual condenação nesta ação serão meramente patrimoniais. Logo, só há sentido em proceder-se à habilitação dos seus herdeiros se o "de cujus" deixou bens capazes de satisfazer eventual condenação. Do contrário, a habilitação só servirá para retardar ainda mais o processo, em trâmite desde janeiro de 1999. Considerando que não foi aberto inventário (cf. certidão da fl. 4.906), consulte a Serventia, pelos sistemas Bacen-Jud, Renajud e Arisp, a existência de bens em nome do réu Vitório Luppi por ocasião do seu óbito (fl. 4.901). Após, com a resposta, tornem os autos ao Ministério Público.

Decisão - 06/08/2014 - I - Fls. 4.928 e 4.930: Ante o falecimento de um dos réus, o processo se acha suspenso nos termos do art. 265, I, do Código de Processo, de sorte que, até a recomposição do pólo passivo, é defesa a prática de qualquer ato processual, a exceção dos urgentes, a fim de evitar dano irreparável (CPC, art. 266). Assim, o arbitramento dos honorários definitivos deverá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aguardar a recomposição do pólo passivo. II - Ante a comprovação de que o falecido réu Vitório Luppi deixou bens, consistentes em inúmeros imóveis (fls. 4.933/4.965), e a fim de resguardar eventual execução, defiro o pedido do Ministério Público, determinando a expedição de mandado: (i) ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapira-SP para que proceda à averbação da existência desta ação nas matrículas nº 25.443, 25.444, 25.445, 25.446, 25.447, 25.448, 25.449, 25.450, 25.451, 25.452; e (ii) ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu-SP para que proceda à averbação da existência desta ação nas matrículas nº 27.775 e 28.384. Anoto que, não obstante os termos da informação da fl. 4.966, não localizei na certidão de matrícula nº 27.774 do CRI de Mogi Guaçu (fls. 4.953/4.955) o registro de que esse imóvel também pertenceria a Vitório Luppi. Porém, referida certidão está incompleta. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu-SP para que encaminhe a certidão de inteiro teor da matrícula nº 27.774. III - Citem-se os herdeiros do réu falecido, quais sejam, JOSÉ ISTOR LUPPI, PAULO FERNANDO LUPPI, MARCELO AUGUSTO LUPPI e MAIRÁ LUPPI TIBURZIO para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem o pedido de habilitação formulado pelo Ministério Público (CPC, art. 1. 057). Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido nos endereços informados às fls. 4.909/4.916 (ou carta precatória, com relação aos endereços situados fora da comarca). Intime-se.

Despacho - 22/01/2015 - Cota retro do Ministério Público: Oficie-se ao 2º Cartório de Notas e de Protesto desta comarca, solicitando informações acerca da existência de inventário em nome de Vitório Luppi. Sem prejuízo, desentranhe-se a carta precatória de fls. 4984/4988, aditando-a, para cumprimento nos endereços de fls. 4990 e 4991. Int.

Decisão - 24/11/2015 - Proc. Nº 027/1999 - Vistos. Cota do Ministério Público de fl. 5036: Atenda-se (1. Por ora, requeiro, ante o teor de fls. 5023, seja oficiado o 2º Tabelião, para remessa de cópia da escritura pública de inventário e partilha de VITORIO LUPPI. 2. Quanto à MAÍRA, segue novo endereço para tentativa de sua localização). Intime-se.

Decisão - 29/03/2016 - Proc. Nº 027/1999 - I - Reitere-se a expedição de ofícios aos Cartório de Registro de Imóveis de Itapira/SP e Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP, nos termos da decisão proferida a fl.4970, conforme requerido pelo Ministério Público (fl. 5121); II - Ante a comprovação de que o falecido réu Vitório Luppi deixou bens, consistentes em inúmeros imóveis (fls. 5.048/5116), e a fim de resguardar eventual execução, defiro o pedido do Ministério Público (fl. 5121), determinando a expedição de mandado: (i) ao Cartório de Registro de Imóveis de Montividiu, Goiás para que proceda à averbação da existência desta ação nas matrículas nº 2.981, 2.982 e 2.983 ; e (ii) ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapira para que proceda à averbação da existência desta ação na matrícula nº 5.008. III - No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias ou até que se tenha notícias acerca do cumprimento da carta precatória remetida ao Juízo da comarca de Pouso Alegre-MG para citação de Maíra Luppi, sucessora do falecido réu Vitorio Luppi. Intime-se.

Decisão - 08/07/2016 - I - Fl. 5.140: Dê-se ciência ao Ministério Público, a fim de se manifestar em termos de prosseguimento quanto à citação de Maíra Luppi Tiburzio, sucessora de Vitório Luppi. II - Fl. 5.143: Prejudicado em face do informado à fl. 5.154. III - Fl. 5.154: Considerando que os imóveis objeto das matrículas 25.448, 25.449, 25.450, 25.451 e 25.452 do CRI de Itapira já não estavam mais em nome de Vitório Luppi ou dos seus herdeiros, não se justifica a manutenção da averbação determinada, sob pena de vulnerar o princípio da continuidade registral e prejudicar direitos de terceiros, ainda mais, porque não existe nenhum indício de má-fé destes, sem o que não é possível reconhecer eventual fraude de execução. Por isso, determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Itapira que proceda ao cancelamento: (i) da Averbação nº 07 da matrícula nº 25.448; (ii) da Averbação nº 04 da matrícula nº 25.449; (iii) da Averbação nº 07 da matrícula nº 25.450; (iv) da Averbação nº 08 da matrícula nº 25.451; e (v) da Averbação nº 06 da matrícula nº 25.452.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 09/08/2016 - Proc. Nº 027/1999Cota do Ministério Público: Atenda-se ("... Tendo em vista o quanto informado as fls. 5.140, requeiro seja deprecada a citação de Míra Luppi Tiburzio para Comarca de São Paulo, Capital, observando-se o endereço ali informado"). Intime-se.

Despacho - 17/01/2017 - I - Fls. 5216: Digam os réus, observando-se que já há manifestação do Ministério Público à fl. 5.225. II - Fls. 5218/5.219: Anote-se. III No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória das fls. 5.212/5.213.

Decisão - 11/09/2017 - Vistos, 1) Fls. 5253/5258: Razão assiste ao Ministério Público. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não haverá adiantamento de emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 5249/5250. 2) Fl. 5231. Arbitro os honorários periciais definitivos em favor do perito Fabio Costa Fernandes no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), atualizados a partir do presente arbitramento, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO". Alegação de omissão no V. Acórdão que deixa de fixar termo inicial para correção monetária de honorários periciais reduzidos. Inocorrência. Recurso inadmitido. O 'quantum' devido a título de honorários periciais só se tornou líquido na data de seu definitivo arbitramento, cujo critério considerou o valor atual da moeda em relação ao trabalho realizado pelo perito, portanto dispensando atualização anterior. (TJSP; Embargos de Declaração 0030830-86.1999.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 2a. Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC); Foro de Guarulhos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2001; Data de Registro: 17/12/2001). "Os honorários periciais ficarão a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme julgado proferido em incidente de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERÍCIA. ENCARGO FINANCEIRO. ÔNUS A SER SUPORTADO PELA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ (Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell, Maruques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 17/10/2013). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1372697/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)."(grifamos).3) Fl. 5233. Expeça-se mandado de citação da Ré MARIA TONOLI LUPPI para diligência no endereço fornecido à fl. 5236. Intime-se.

Despacho - 27/07/2018 - Vistos. Vista ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista que Maíra Luppi Tiburzio ainda não foi citada. Intime-se.

Determinada a Citação em Novo Endereço - 17/08/2018 - Vistos. Cumpra-se o r. despacho de fl. 4.970, expedindo-se carta precatória para citação de Maíra Luppi Tiburzio no endereço declinado a fl. 5.257, fazendo constar os números de telefone fornecidos pelo autor. Intimem-se.

Decisão - 18/02/2019 - Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de habilitação dos herdeiros do réu Vitório Luppi, falecido em 22 de setembro de 2010 (certidão de óbito de fl. 4.901). Devidamente citados, os herdeiros apresentaram impugnação ao requerimento de habilitação, alegando a existência nos autos de provas suficientes da ausência de danos aos cofres públicos, em razão do que, o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 5.285/5.287). O Ministério Público requereu o deferimento do pedido de habilitação, alegando que, comprovada a existência de bens imóveis deixados pelo "de cujus", justifica-se a presença dos herdeiros no polo passivo da demanda, uma vez que tais bens poderão ser utilizados em caso de condenação, para o pagamento das sanções a serem aplicadas, além de ressarcimento ao erário. É o breve relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, o que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

discute neste momento é somente a necessidade de sucessão processual por conta do falecimento do demandado e não o mérito da ação. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, "o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança". Assim, ao requerer a habilitação, não pretende o Ministério Público imputar aos sucessores do réu a prática de atos de improbidade administrativa, porquanto a demanda civil pública, nesse capítulo, é personalíssima, restando os herdeiros legitimados a figurarem no polo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário, no caso de procedência do pedido inicial, podendo exercer, de resto, a ampla defesa. Ademais, dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; Conforme dispositivos transcritos, a lei exige para a habilitação tão somente a condição de sucessor do de cujus. Logo, a alegada inexistência de herança não afasta a legitimidade dos apelantes para figurarem no polo passivo da demanda. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 07/02/2017) "PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEGUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido." (REsp 732.777/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 19/11/2007, p. 218) Diante do exposto, nos termos dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil, DECLARO habilitados a comporem o polo passivo da ação nº 0000660-91.1999.8.26.0272, os herdeiros do "de cujus" Vitório Luppi, quais sejam, José Istor Luppi, Paulo Fernando Luppi, Marcelo Augusto Luppi e Maíra Luppi Tiburzio. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se as necessárias anotações e retificações. No mais, concedo a José Istor Luppi, Paulo Fernando Luppi, Marcelo Augusto Luppi e Maíra Luppi Tiburzio, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração. Intimem-se.

Despacho - 07/01/2020 - Vistos. Extrai-se dos autos que com o falecimento do requerido Vitório Luppi (fl. 4901), seus herdeiros, José Istor Luppi, Paulo Fernando Luppi, Marcelo Augusto Luppi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e Maíra Luppi Tiburzio, foram habilitados e passaram a integrar o polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 5291/5294, transitada em julgado nos termos da certidão de fl. 5314. Embora certificado à fl. 5321 que decorreu o prazo para manifestação nos termos do despacho de fl. 4662, no caso, o prazo de manifestação dos requeridos, ora habilitados, há de ser renovado, o que se sintoniza com a cota ministerial de fl. 5319. Com efeito, ao tempo que determinada a manifestação, com a consequente disponibilização da intimação na data de 30/11/2012 (fl. 4887), o requerido sucedido (Vitório Luppi) já havia falecido (fl. 4901), ingressando os herdeiros nos autos somente em meados de Fevereiro de 2019 (fls. 5291/5294). Dessa feita, por cautela e para evitar futura arguição de nulidade por inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal, determino a intimação dos requeridos, José Istor Luppi, Paulo Fernando Luppi, Marcelo Augusto Luppi e Maíra Luppi Tiburzio, via DJE, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifestem expressamente nos termos do despacho de fl. 4662. Intime-se. (despacho de fl. 4662 - "Vistos. Recebo os embargos opostos pelo co-requerido Jose Antonio Barros Munhoz, as fls. 4653/4655, posto que tempestivos. Omito o despacho proferido as fls. 4648, dou-lhes provimento para que fique constando do despacho: Manifestem-se os requeridos acerca do laudo pericial e do parecer técnico divergente, ficando, desde já, concedido o prazo suplementar de 50 (cinquenta) dias, ante a complexidade e extensão do laudo pericial como também pela preservação da isonomia entre as partes. Int.")

Improcedência - 23/10/2020 - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, despesas processuais ou condenação em honorários advocatícios, a teor no disposto nos artigos 17 e 18, da Lei nº 7.347/85. Não havendo interposição voluntária de recurso, remetam-se os presentes autos ao E. TJSP para reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas às NSCGJ/SP e as cautelas de praxe. P.I.

Decisão - 07/06/2021 - Vistos. Fl. 5.367: De início, anoto que a prova pericial foi requerida pelo autor da ação, no caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo, valendo anotar que o Município de Itapira, embora tenha postulado pela realização da prova técnica, não é parte sucumbente no presente feito. Esclareço, ainda, que o perito Fábio Costa Fernandes foi nomeado (fl. 1603), estimou honorários periciais (fls. 1610/1611), apresentou o trabalho técnico para o qual foi designado (fls. 1613/1698 e 1699/2558), bem como os esclarecimentos solicitados pelas partes (fls. 3372/3376). Apesar de satisfatoriamente ter apresentado o laudo pericial, o perito Fábio Costa Fernandes foi destituído pelo juiz oficiante à época, tendo sido nomeado outro profissional (fls. 3852/3853), o qual, diga-se, apresentou trabalho técnico cuja conclusão foi a mesma obtida pelo perito outrora destituído (fls. 4190/4.549). Nesse cenário, considerando-se que o perito Fábio Costa Fernandes efetivamente trabalhou, tendo apresentado o trabalho pericial que, inclusive, não divergiu daquele apresentado pelo segundo perito nomeado, não há dúvidas de que merece receber os seus honorários pelo trabalho desempenhado. E, no caso dos autos, a responsabilidade pelo pagamento de tais honorários deve ser atribuída ao próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, vez que figurou como autor nesta ação civil pública, requereu a prova pericial e, ao final, saiu vencido na demanda. Ressalto, nesse passo, que não se desconhece o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em ação cível pública ajuizada pelo Ministério Público, cuja pretensão for julgada improcedente, caberia à Fazenda Pública respectiva o pagamento pelos honorários periciais. No entanto, no caso em apreço, entendo que o entendimento escorreito e mais consentâneo com as normas aplicáveis à espécie é aquele exteriorizado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.283.040, ocorrido em 29/10/2020, quando restou reconhecida a responsabilidade do Ministério Público pelo pagamento dos honorários da perícia requerida em ação civil pública. Nesse contexto, convém trazer à colação o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil: "Art. 91. As despesas dos atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. § 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova. § 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público." (destaquei). Posto isso, anoto que do bojo de referido julgado, extraem-se os seguintes dizeres do Ministro Relator Ricardo Lewandowski: "Ora, como todos sabemos, propor ações civis públicas, sobretudo contra as Fazendas Públicas respectivas, é uma das principais atribuições dos Ministérios Públicos em nosso sistema processual. Assim, parece-me inexorável reconhecer que o dispositivo [aqui se referindo ao supra transcrito art. 91 do CPC] foi redigido para vigorar também no processo coletivo, provocando uma releitura do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública para conferir maior responsabilidade ao 'Parquet' no ingresso das ações coletivas, por meio de incentivos financeiros voltados a esta finalidade. Outrossim, o NCPC disciplinou o tema de forma minudente, tendo instituído regime legal específico e observado que o Ministério Público ostenta capacidade orçamentária própria, tendo, ainda, fixado prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão. (...) Penso que aprimorar os incentivos financeiros para que o 'Parquet' tome medidas judiciais com maior responsabilidade é de todo desejável, eis que a atuação do Ministério Público como curador universal de todos os valores públicos, e sua pujante proeminência nessa função (ver, e.g.: SBDP. Ações Coletivas no Brasil: Temas, Atores e Desafios da Tutela Coletiva. Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2017), não encontra justificativa nem prática nem teórica. (...) Sublinho, em suma, que cabe à jurisprudência construir melhores soluções à luz do ordenamento de que dispomos para o regramento processual coletivo e que, neste aspecto ora em debate, parece-me claro em apontar o caminho, que é o da maior responsabilização do 'Parquet' pela sua atuação em tais processos. (destaquei). À vista do exposto, cabe ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na presente demanda julgada improcedente, arcar com o pagamento dos honorários do perito profissional, que não pode ser obrigado ao labor gratuito. Por tais razões, intime-se o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça oficiante nesse Juízo, para que providencie o depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor dos honorários periciais devidos ao expert Fábio Costa Fernandes, no valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da juntada (08/03/2001) aos autos do trabalho técnico por ele realizado. Intime-se.

Despacho - 21/06/2021 - Vistos. Providencie a escrivania à abertura do 23º volume dos autos. Ciente da interposição de agravo de instrumento, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícias sobre o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

Despacho - 12/07/2021 - Vistos. Ciente da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícias sobre o julgamento. Intimem-se.

Decisão - 04/10/2021 - Vistos. I - Conforme se verifica da sentença de fls. 5.349/5.359, os presentes autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para o reexame necessário. Assim sendo, determino seja tornada sem efeito a certidão de fl. 5365 e elaboradas as certidões necessárias para encaminhamento à instância superior. II - Fls. 5406/5408: Caso seja negado provimento ao recurso de ofício e mantida a sentença recorrida, após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários. III - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

Despacho - 31/01/2022 - Vistos. I - Ciente do V. Acórdão de fls. 5424/5428. II - Expeça-se ofício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA
1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, ., centro - CEP 13970-906, Fone: (19) 2149-1612, Itapira-SP - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

à Fazenda Pública do Estado de São Paulo solicitando o pagamento dos honorários periciais. III - No mais, cumpra-se o item "III" da decisão de fl. 5.409. Intimem-se.

Mero expediente - 09/05/2022 - Vistos. Providencie a escritania, com presteza: (i) cumprimento do item "II" de fl. 5429, encaminhando o ofício para a Secretaria da Justiça e Cidadania Fundo Especial de Custeio de Perícias, com endereço no Pátio do Colégio, 148 / 184 Centro, CEP 01016-040, São Paulo/SP; (ii) cumprimento do item "III" de fl. 5409. Intimem-se. Mero expediente - 25/10/2023 - Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

Outras Decisões - 30/11/2023 - Vistos. I - Fls. 5510/5511: Considerando a expedição de ofícios solicitando o pagamento dos honorários periciais sem êxito, expeça-se certidão em favor do perito judicial, para que possa pleitear o recebimento pelas vias próprias. II - Fls. 5512/5514: Expeçam-se os mandados e ofícios necessários para cancelamento das averbações levadas a efeito em virtude da existência destes autos. III - Após, ao arquivo. Intimem-se.

Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos - 26/04/2024.

Mero expediente - 11/09/2024 - Vistos. Se cumprida integralmente a decisão de página 7.054, baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int..

Remetidos os Autos FÍSICOS Digitalizados ao Arquivo - Comunicado 2004/2017 e Comunicado Conjunto nº 698/2023 - 18/08/2025.

Arquivado e coletado (autos físicos): - Volume 01 etiqueta nº 9020014463081; - Volume 02 etiqueta nº 9020014463082; - Volume 03 etiqueta nº 9020014463083; - Volume 04 etiqueta nº 9020014463084; - Volume 05 etiqueta nº 9020014463085; - Volume 06 etiqueta nº 9020014463086; - Volume 07 etiqueta nº 9020014463087; - Volume 08 etiqueta nº 9020014463088; - Volume 09 etiqueta nº 9020014463089; - Volume 10 etiqueta nº 9020014463090; - Volume 11 etiqueta nº 9020014463091; - Volume 12 etiqueta nº 9020014463092; - Volume 13 etiqueta nº 9020014463093; - Volume 14 etiqueta nº 9020014463094; - Volume 15 etiqueta nº 9020014463095; - Volume 16 etiqueta nº 9020014463096; - Volume 17 etiqueta nº 9020014463097; - Volume 18 etiqueta nº 9020014463098; - Volume 19 etiqueta nº 9020014463099; - Volume 20 etiqueta nº 9020014463100; - Volume 21 etiqueta nº 9020014463101; - Volume 22 etiqueta nº 9020014463102; - Volume 23 etiqueta nº 9020014463103; + Apensos: Agravo (108.656-5/9) - 1º vol. - etiqueta nº 9020014463104; Agravo - 2º vol. - etiqueta nº 9020014463105; Agravo - 3º vol. etiqueta nº 9020014463106; Agravo - 4º vol. etiqueta nº 9020014463107; Agravo - 5º vol. etiqueta nº 9020014463108; Agravo - 6º vol. etiqueta nº 9020014463109; Agravo - 7º vol. etiqueta nº 9020014463110; Agravo (256.257.5/5-01) 1º vol. etiqueta nº 9020014463111; Agravo 2º vol. etiqueta nº 9020014463112; Agravo 3º vol. etiqueta nº 9020014463113; Agravo 4º vol. etiqueta nº 9020014463114; Agravo 5º vol. etiqueta nº 9020014463115; Agravo (108.903-5/7) - vol. Único - etiqueta nº 9020014463116; Agravo (551.037-5/0-00) vol. único-etiqueta nº 9020014463117. Referidos autos encontram-se arquivados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itapira, 22 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)